

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 445/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA – MA

LEI MUNICIPAL Nº 445 de 15 de agosto de 2022

CRIA E ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA- MA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de PASSAGEM FRANCA - MA, votou e aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

LEI DE CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Passagem Franca- MA e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação e organização, em regime de colaboração com a União e o Estado do Maranhão.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino compreende um conjunto de instituições de educação escolar e de órgãos educacionais, administrativos e normativos, elementos distintos, mas interdependentes, que interagem entre si com cooperação, alicerçados em fins e valores comuns, e garantido por normas elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo, e em constante interação com o meio em que se inserem.

Art. 3º A organização do Sistema Municipal de Ensino de Passagem Franca- MA, tem por base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado do Maranhão, a Lei Federal nº 9.394/96, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.424, de 24.12.1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais relativas à educação.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

TÍTULO II

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 4º. São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, ingresso, permanência e sucesso na escola;

III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

IV - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

V - favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;

VI- valorizar os profissionais do magistério em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;

VII - valorizar a experiência extra-escolar do aluno, vinculando-a à

educação escolar, ao trabalho e às práticas sociais; e,

VIII- assegurar a eficiência na gestão do ensino e na aplicação dos recursos públicos.

TÍTULO III

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 5º. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública são efetivadas mediante garantia de:

I - educação infantil e, prioritariamente, o ensino fundamental de 1º ao 9º ano, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado, gratuito, aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, em unidades de ensino municipais e nos centros municipais especializados;

III- oferta de educação escolar regular, de 1º ao 9º ano, no período noturno, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso e permanência na escola;

IV- atendimento ao educando no ensino público infantil, fundamental e EJA, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e outros que se fizerem necessários, sempre em regime de cooperação com o governo federal e com o governo do estado.

V - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI- oferta de ensino regular aos alunos de zona rural, com características e modalidades adequadas às condições e necessidades da clientela, com padrões de qualidade que possibilitem ao aluno o acesso e a permanência na escola;

VII - capacitação continuada aos profissionais do magistério da rede pública municipal;

VIII- sistema atualizado de informações educacionais de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino, bem como disponibilizar as informações educacionais aos órgãos da Administração Pública e a todos os usuários do sistema de informática;

IX- elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal; e,

X – edição de normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO IV

Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgão Executivo:

a) Secretaria Municipal de Educação.

II - Órgãos Colegiados:

a) o Conselho Municipal de Educação - CME;

b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS;

c) o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

III – as Instituições de Ensino:

a) as instituições de educação infantil e ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal e/ou iniciativa privada.

IV - o Fórum Municipal de Educação FME.

qualidade do ensino.

TÍTULO V

Da Secretaria Municipal da Educação

Art. 7º. A Secretaria Municipal da Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino com competência para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal, bem como:

I - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;

IV - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental;

V - gerenciar, direta ou indiretamente, supervisionar e fiscalizar as instituições educacionais relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, da rede municipal de ensino;

VI - fiscalizar os estabelecimentos particulares de educação infantil e ensino fundamental, vinculados ao Sistema de Ensino Municipal, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Ministério da Educação;

VII - promover a realização de pesquisas, estudos e levantamento de dados considerados relevantes para o bom desempenho do Sistema Municipal de Ensino e para a elaboração de modelos referenciais na área educacional;

VIII - propor ao Chefe do Poder Executivo parcerias com universidades e instituições que possam colaborar em programas de aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, com ênfase na formação continuada dos profissionais da educação;

IX - administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;

X - gerenciar o programa de alimentação escolar;

XI - superintender programas de transporte escolar e participar da elaboração da regulamentação apropriada a esta área de atuação;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, e, sobretudo, às incumbências do Município, nesta área;

XIII - manter comunicação contínua com os órgãos dos Sistemas Nacional e Estadual de Educação, estabelecendo sintonia com os diversos níveis da Administração Pública voltada para os assuntos da área educacional;

XIV - gerenciar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do sistema;

XV - gerenciar programas federais suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil e Ensino Fundamental; e, XVI - manter profissionais do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município.

§ 1º. A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos e séries, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal da Educação.

§ 2º. O credenciamento das instituições de ensino será concedido mediante a comprovação do atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 3º. Fiscalização das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal da Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições de ensino.

§ 4º. A avaliação das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino será realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, abrangendo os diversos fatores que determinam a

TÍTULO VI

Dos Órgãos Colegiados

Seção I

Do Conselho Municipal de Educação – CME

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções consultivas e fiscalizadora e competências normativas suplementares, com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema, na forma da legislação pertinente.

Art.9º. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - apreciar assuntos e questões educacionais, inclusive de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal e/ou por entidades de âmbito município ligados a educação

II - autorizar o funcionamento de novas escolas, cursos, séries, níveis, ciclos, blocos, etapas e/ou formas diversas de organizações, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar;

III - definir a parte diversificada dos currículos escolares, adequando, quando for o caso, o calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive econômicas e climáticas.

IV - autorizar o funcionamento de Instituições e Classes de Educação Infantil em Estabelecimentos de Ensino mantidos pelo Poder Público Municipal e pela Iniciativa Privada;

V - Autorizar o funcionamento de escolas, cursos e classes de educação de jovens e adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional;

VI - Aprovar o Plano Municipal de Educação.

Seção II

Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS

Art. 10º. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem como função principal, proceder ao acompanhamento, fiscalização e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo no âmbito da esfera Municipal, supervisor do censo escolar, bem como demais atribuições contidas em lei municipal específica.

Seção III

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

Art. 11º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável.

TÍTULO VIII

Das Instituições de Ensino

Art. 12. A educação escolar será oferecida, predominantemente, por meio do ensino, em Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13. As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua Proposta Pedagógica e Plano de Desenvolvimento da escola, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e respectivos planos plurianuais, e articulada com a política e planos educacionais

estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e da carga horária estabelecidos em lei;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e/ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua Proposta Pedagógica e Plano de Desenvolvimento da escola;

VIII - garantir a adequação de currículos e programas às diversas clientela atendidas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade no atendimento educacional;

IV - organizar, em parceria com o Conselho Municipal de Educação, os Conselhos Escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, nas unidades de ensino público.

Art. 14. A organização administrativo-pedagógica das unidades de ensino será regulamentada em Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 15. As instituições municipais de educação infantil e de ensino fundamental e de Educação Especial serão criadas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16. As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal; e,

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 17. O Fórum Municipal de Educação é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, entidades, órgãos, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica e Superior, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do referido direito.

Art. 18. O Fórum é instância consultiva, propositiva, indicadora, fomentadora e de acompanhamento das ações na área de Educação Básica.

Art. 19. O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação e implementação da legislação específica da Educação Básica na Região do Município de Passagem Franca e de seus instrumentos, assim como promover estudos e debates sobre esta política.

TÍTULO X

Do Plano Municipal de Educação

Art. 20. O Plano Municipal de Educação é um documento norteador da política educacional municipal, criado em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação, que estabelece metas e estratégias para que sejam alcançadas no prazo de 10 (dez) anos a contar de sua transformação em Lei Municipal.

TÍTULO XI

Da educação Municipal

Seção I

Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal

Art. 21. A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos educandos na elaboração da Proposta Pedagógica e Plano de Desenvolvimento da escola;

II - participação da comunidade escolar, integrada por alunos, seus pais ou responsáveis, profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade de ensino e comunidade local, em órgão colegiado;

III - graus progressivos de autonomia das unidades de ensino na gestão administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em colegiado, associações ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - divulgação à comunidade das Diretrizes Curriculares Municipais; VII - descentralização das decisões sobre o processo educacional;

VII - garantia do padrão de qualidade; e,

VIII - compromisso com a proficiência de todos os alunos das unidades de ensino.

Seção II

Do Regime de Colaboração

Art. 22. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação; e,

V - expansão e utilização da rede escolar.

TÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. O Sistema Municipal de Ensino poderá atuar em articulação com o Sistema Estadual de Ensino na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da rede municipal de ensino.

Art. 24. O Município atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual e Nacional de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 25. O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - MA, ESTADO DO MARANHÃO, em 15 de agosto de 2022.

Marlon Saba de Torres
Prefeito Municipal